



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.499
(16.02.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000, Classe 25

ASSUNTO : Prestação de contas de Partido Político. Exercício Financeiro . PHS
INTERESSADO : **Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas**
RELATOR : Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PHS. DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. OMISSÃO NA ENTREGA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS DO ART. 47, *CAPUT* e § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO. INADIMPLÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime e nos termos do voto do eminente Relator em: a) julgar como Não Prestadas as contas partidárias do Órgão de Direção Estadual do PHS, referentes ao exercício de 2014; b) proibir o PHS em Alagoas de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação; c) considerar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral o PHS/AL e os dirigentes MARCOS ANDRÉ OMENA DA SILVA, JOSÉ FEITOSA DA SILVA e WILLIMAS VITOR DE MELO; d) suspender o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas.

Maceió, 16 de fevereiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

- RELATÓRIO

Senhores Desembargadores Eleitorais, tratam os autos da omissão no dever de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, por parte do órgão de direção estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, deste Estado de Alagoas.

Conforme informado pela Secretaria Judiciária, por meio do Memorando nº 043 SJ (fl. 02/03), o Partido interessado deixou de entregar as contas do período referido. O órgão de direção foi intimado, por meio dos representantes constantes nos registros do partido neste Regional, para suprir a omissão, no prazo de 72 horas (fls. 6/23, 28/33, 52, 62/63 e 68). Entretanto, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem sanear a omissão das contas, conforme certidões de fls. 69/70.

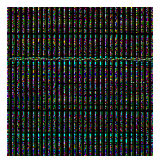
Encaminhados os autos ao *parquet* eleitoral, este manifestou entendimento no sentido de encaminhar o feito à Unidade Técnica (COCIN), para que se observasse o previsto no art. 30, VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

A Coordenadora de Controle Interno, por sua vez, pronunciou-se às fls. 82/83, informando que as providências requeridas não poderiam ser integralmente cumpridas, em razão de as instituições financeiras não terem implementado, até o momento, os requisitos necessários para o fornecimento de extratos bancários, conforme determinado na norma inscrita no art. 30, VI, alínea “a”, item 1 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Por isso, tais informações não poderiam ser fornecidas.

De outro lado, quanto ao item 2 da norma supracitada, a COCIN verificou que não houve o repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do PHS/AL, referente ao exercício de 2014.

Retornando os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se a douta procuradoria (fls. 88/90) pela declaração judicial da Não Prestação das contas e pela imposição das sanções correspondentes, previstas no art. 47, caput e parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, ao partido e seus responsáveis.

É o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Humanista Brasileiro (PHS), relativas ao exercício financeiro de 2014.

Compulsando os autos, observo que o Diretório Estadual omitiu-se no dever de prestar as contas, conforme certidão de fls. 02/03.

O PHS foi devidamente intimado, através de seus responsáveis, para prestar suas contas. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, permanecendo omissos quanto à obrigação em comento, conforme indicado nas certidões de fls. 69/70. O interessado tampouco apresentou quaisquer documentos ou justificativas acerca dessa irregularidade.

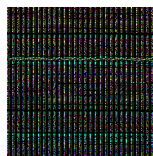
Conforme apontou a procuradoria em seu pronunciamento (fls. 88/90), o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro, nos termos dos artigos 28 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Por isso, não há escusa razoável para a omissão de sua apresentação, tratando-se de uma obrigação anual, entendida como atividade regular e ordinária para as agremiações políticas.

Foi informado pela Unidade Técnica (COCIN) (fl. 82/83) que não é possível fornecer os extratos bancários referentes a movimentações financeiras da agremiação partidária interessada, conforme exigido pelo procedimento resolucional, uma vez que as instituições financeiras ainda não dispõem do sistema de informação necessário.

No tocante ao previsto no item 2, art. 30, VI, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.432/2014, a COCIN constatou (fls. 82/83) que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para o Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014.

Destarte, é previsto o julgamento das contas partidárias anuais como não prestadas, conforme art. 45, V, alínea 'a' da Resolução TSE nº 23.432/2014, quando, após a regular intimação, permanecer a omissão na prestação das contas, exatamente como ocorreu *in casu*.

Assim, por não ter havido a entrega das contas, devem ser observadas as sanções previstas no art. 47 da referida Resolução. Vejamos, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

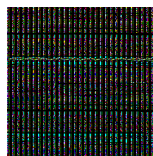
§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

De início, cumpre descartar a hipótese de imposição da penalidade prevista no art. 47, §3º da mencionada Resolução, que dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral das verbas, considerando que não houve recebimento de cotas do fundo partidário por parte do órgão de direção regional, conforme afirmado pela Unidade Técnica (fls. 82/83).

Portanto, as únicas sanções cabíveis são as previstas no art. 47, *caput* e § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014. Assim, o art. 47, *caput* determina a proibição de recebimento de recursos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

No mais, de acordo com o texto do parágrafo 2º do artigo acima, o julgamento das contas como não prestadas acarreta a situação jurídica de inadimplência eleitoral, tanto para o diretório partidário como também para os seus responsáveis, sendo que o registro ou anotação dos órgãos de direção ficarão suspensos, até a situação ser regularizada.

Com relação à extensão da consideração dos responsáveis pelo órgão de direção partidária, o art. 29, IX da Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe que o partido deverá entregar, juntamente com os demais documentos obrigatórios que compõem as contas partidárias, uma relação identificando o presidente, tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos. Contudo, o documento não foi oferecido pela agremiação política, que se omitiu na entrega das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

Por essa razão, os membros do diretório regional foram informados pela Secretaria Judiciária, com base nos registros constantes no setor responsável deste Regional. Contudo, buscando assegurar a razoabilidade e proporcionalidade da decisão, não entendo por oportuno aplicar essa última sanção a todos os membros do diretório partidário listados, visto que nem todos têm participação efetiva na gestão financeira do órgão de direção.

Manifesto decisão no sentido de aplicar a referida sanção apenas aos seus principais membros, quais sejam, Sr. MARCOS ANDRÉ OMENA DA SILVA, Presidente; Sr. JOSÉ FEITOSA DA SILVA, 1º Vice-Presidente; e Sr. WILLIMAS VITOR DE MELO, Tesoureiro Geral, regularmente notificados (fls. 08/09, 52 e 62/63), permanecendo a inadimplência desses enquanto não for sanada a irregularidade de não entrega das contas.

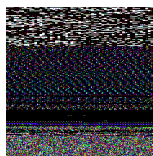
Portanto, analisando o presente feito e tomando como base o posicionamento do *parquet*, entendo que é mister o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o órgão de direção estadual do PHS e os principais membros do diretório estadual foram regularmente notificados para suprir a omissão na prestação de contas, sendo que se mantiveram inertes.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 88/90 e, em consequência, julgo como Não prestadas as contas do Órgão Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, referentes ao exercício financeiro de 2014, aplicando ao órgão de direção partidário estadual e seus representantes, as cominações contidas no art. 47, *caput* e § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Considero, portanto, o respectivo órgão partidário proibido de receber recursos financeiros, até a regularização da situação, também permanecendo o diretório e os Srs. MARCOS ANDRÉ OMENA DA SILVA, JOSÉ FEITOSA DA SILVA e WILLIMAS VITOR DE MELO, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral. Por fim, suspendo o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-27.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 135-27.2015.6.02.0000 Prot. 10.007/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/02/2016 (SESSÃO Nº 11/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do voto do Relator em: a) julgar como Não Prestadas as contas partidárias do Órgão de Direção Estadual do PHS, referentes ao exercício de 2014; b) proibir o PHS em Alagoas de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação; c) considerar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral o PHS/AL e os dirigentes MARCOS ANDRÉ OMENA DA SILVA, JOSÉ FEITOSA DA SILVA e WILLIMAS VITOR DE MELO; d) suspender o registro e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais no âmbito do Estado de Alagoas.(Acórdão nº 11.499, de 16/2/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11499 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 30, em 18/02/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS